



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10860.900931/2012-85</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.556 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PILKINGTON BRASIL LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. CÔMPUTO DE ESTIMATIVA OBJETO DE PARCELAMENTO.

É ilegítima a negativa, para fins de compensação de Saldo Negativo, do direito ao cômputo de estimativa mensal, que foi objeto de parcelamento, ainda que este tenha sido formalizado em momento posterior ao do fato gerador do respectivo IRPJ.

SÚMULA CARF Nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Roberto Adelino da Silva, Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte contra acórdão proferido pela DRJ que julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte.

Na origem o contribuinte apresentou Declaração de Compensação – DCOMP nº 26746.44524.310507.1.7.04-4713, retificadora da de nº 10410.73552.310305.1.3.04-6898, por meio da qual buscou extinguir débito de CSLL, código 2484-1, referente ao período de apuração fevereiro/2005, no montante de R\$ 464.188,37. Para isso, valeu-se de crédito referente a pagamento indevido ou a maior de CSLL, arrecadado em 30/09/2004, na parcela original de R\$ 426.682,94, integrante de DARF recolhido no valor de R\$ 505.164,31.

Foi esclarecido no relatório do acórdão recorrido:

Ressalte-se de que na Dcomp original o crédito informado era oriundo de estimativa de CSLL, apurada em 28/02/2005, cuja arrecadação teria se dado em 31/03/2005.

Foi aí que a manifestante apresentou a Dcomp retificadora objeto deste julgamento, alterando a origem do crédito para pagamento indevido ou a maior de estimativa referente a agosto de 2004, objetivando a compensação de débito de estimativa de CSLL, relativo a fevereiro de 2005.

Em 03 de abril de 2012, foi proferido o despacho decisório nº de rastreamento 020800946, não homologando a compensação pleiteada, tendo em vista a não localização do DARF informado.

A ciência postal ocorreu em 16/04/2012, tendo a contribuinte discordado da cobrança dos débitos compensados, por meio da manifestação de inconformidade impetrada em 15/05/2012, apresentada por seus advogados e bastante procuradores, afirmando inicialmente que se equivocou quando do envio da DCOMP sob comento.

Aduziu que, com o envio da DCOMP, a empresa objetivava compensar débito de estimativa de CSLL de fevereiro de 2005, com crédito oriundo de SN de CSLL do ano-calendário 2004, da seguinte forma:

...

Por meio do Acórdão nº 14-65.369, proferido em 19 de abril de 2017, a 13ª turma de julgamento da DRJ/RPO julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o erro de preenchimento da Dcomp, quanto à natureza do crédito, e determinar que nova análise fosse efetuada pela

autoridade competente, tomando-se em conta o crédito de SN de CSLL do exercício 2005, ano-calendário 2004, ainda disponível, após a utilização em outras compensações.

A Delegacia de origem apreciou o Saldo Negativo de CSLL do AC 2004, EX 2005 por meio do DRF/TAU/Saort, de 28 de junho de 2017, tendo proferido a seguinte decisão, abaixo transcrita na parte que interessa aos Autos:

...

#### CONCLUSÃO

Compilando toda a análise efetuada, inclusive a diferença de R\$ 0,09 entre o valor das estimativas apuradas na Fichas 16 e 17 – Linha 43 da DIPJ 2005/AC 2004 (ANEXO 3), foram elaboradas as planilhas denominadas “RECÁLCULO DA FICHA 16 - CÁLCULO DA CSLL MENSAL POR ESTIMATIVA” (fl. 248) e “RECÁLCULO DA FICHA 17 - CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO” (fl. 249), por meio das quais fica demonstrado que o saldo negativo de CSLL EX 2005/AC 2004 deve ser reduzido dos R\$ 642.633,45 para R\$ 132.372,93, conforme a seguir se demonstra:

...

Irresignada com a decisão proferida, a defendente apresentou manifestação de inconformidade à nova decisão proferida pela DRF/Taubaté (fls. 291/302), em 26 de julho de 2017, alegando possuir elementos suficientes para fazer jus à integra do saldo negativo de CSLL por ela alegado.

Primeiramente, questiona a cobrança dos débitos de estimativa de CSLL de janeiro a março de 2004, arguindo que o objeto da DCOMP em discussão é o saldo credor da CSLL, apurado em 31.12.2004, e que é apenas nesse momento que se definirá se o contribuinte tem CSLL a pagar ou a restituir/compensar e não no pagamento individual de cada uma dessas parcelas.

Aduz que a cobrança de cada uma das estimativas será de qualquer forma realizada, e que por isso a sua liquidação não deve ser questionada face ao montante que compõem o Saldo Negativo de CSLL. Isso porque se a cobrança for favorável ao contribuinte, haverá o reconhecimento da compensação, porém se desfavorável, deverá ela proceder à recolhimento do devido.

Cita a seguir Parecer PGFN/CAT nº 88/2014 para embasar suas alegações, suplicando pela consideração das estimativas de CSLL de janeiro a março de 2004, na composição do SN de CSLL do respectivo ano.

Pugna pela sustação da exigência fiscal oriunda da análise da DCOMP sob litígio, acaso não seja cancelada a exigência fiscal em tela.

...

Finalizando as razões de mérito, questiona a suplicante a desconsideração de relatório de diligência anexado ao Processo Administrativo nº 16048.000011/2008-49, de lavra da própria autoridade fiscal, em que se reconhece a existência de saldo credor para quitação da estimativa de janeiro de 2004 e de parte da estimativa de fevereiro de 2004.

Pleiteia ao final que seja a Manifestação de Inconformidade acolhida, a fim de que seja sobrestado o presente processo até a conclusão da análise dos créditos compensados nos DCOMP objeto dos processos administrativos nºs 16048.000011/2008-49, 10860.900212/2008-88 e 10860.900364/2008-81.

Requer que, após a confirmação do crédito oriundo das parcelas discutidas nos processos supra, seja homologada a compensação efetuada na DCOMP 26746.44524.310507.1.7.04-4713.

**A Delegacia de Julgamento entendeu pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade.** O Colegiado reconheceu crédito remanescente de R\$ 343.382,32, apurado a partir de diligência fiscal (fls. 338):

*A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ (fls. 120 a 123), ano-calendário 2003, demonstrou saldo negativo de CSLL de R\$ 492.496,31 (valor igual ao pleiteado pelo sujeito passivo), conforme resumo à Tabela I:*

**TABELA I**  
Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Discriminação	Valor – R\$
CSLL Total	867.422,15
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	1.479.918,46
(-) CSLL Retida na Fonte	0,00
Saldo Negativo – Ano-Calendário 2003	-492.496,31

*A CSLL mensal paga por estimativa é confessada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (fl. 124 a 131). O comparativo entre DCTF e DIPJ é demonstrado na Tabela II a seguir:*

**TABELA II – Estimativas CSLL DCTF x DIPJ**

Meses	DCTF	DIPJ	Diferença
janeiro	41.783,18	180.877,17	149.113,99
fevereiro	33.597,35	33.597,35	0,00
março	342.513,89	342.513,89	0,00
setembro	222.990,82	222.990,82	0,00
outubro	680.598,43	680.598,43	0,00
TOTAL	1.330.804,47	1.479.918,46	149.113,99

*No mês de janeiro o valor confessado em DCTF é menor que o informado na DIPJ. Tal divergência produz um saldo negativo maior. Por isso, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 foi recalculado, modificando-se o total da CSLL mensal paga por estimativa:*

**TABELA III**  
RECÁLCULO da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Discriminação	Valor – R\$
CSLL Total	867.422,15
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	1.330.804,47
(-) CSLL Retida na Fonte	0,00
Saldo Negativo – Ano-Calendário 2003	-343.382,32

*As estimativas de CSLL constantes da DCTF foram extintas por meio de recolhimento em DARF. Por isso, os valores foram confirmados na sua totalidade, constituindo crédito ao valor total de R\$ 343.382,32.*

Com relação aos demais valores concluiu o acórdão recorrido que *a estimativa seria uma mera antecipação do tributo devido a ser apurado ao final do período, o valor mensalmente*

*devido não assumiria a natureza de obrigação tributária e crédito tributário, não sendo passível, conseqüentemente, de lançamento, cobrança e inscrição em Dívida Ativa da União, vez que não atendidos os pressupostos de certeza e liquidez. Apesar de serem instrumentos de confissão de dívida, nem a DCTF, nem a DCOMP, teriam o poder de transformar em crédito tributário, o que tem a natureza de mera antecipação do devido. Disto decorre que, mesmo declarada/confessada a antecipação (estimativa) do tributo como débito em DCTF ou DCOMP, em não sendo paga ou homologada a compensação, ela deve ser tida por inexistente, porque o débito não será passível de cobrança e de inscrição em dívida ativa. Conclui-se daí que não se deve admitir a inclusão ao crédito de saldo negativo do período da estimativa, cuja compensação fora não homologada, antes de regularmente extinta, pelo pagamento, ou pela reforma da decisão administrativa.*

Intimado da decisão em 20/11/2017 (fls. 345) o contribuinte apresentou em 18/12/2017 (fls. 348) petição de fls. 349/351, a qual foi recepcionada como Recurso Voluntário. Na peça recursal são apresentadas as seguintes razões:

- 1) Alegou a D. Autoridade Fiscal, em Despacho Decisório datado de 23.06.2017 (fls. 276 a 281 destes autos), que diversos pagamentos de estimativas de CSLL relativas ao ano-calendário de 2004 não tiveram a sua liquidação reconhecida, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Processo nº	Valor (R\$)
Jan/2004	16048.000011/2008-49	305.729,55
Fev/2004	10860.900212/2008-88	137.211,28
Mar/2004	10860.900364/2008-81	63.644,41

- 2) Após Manifestação de Inconformidade protocolada pela Impugnante em 26.07.2017, decidiu a DRJ/RPO dar parcial provimento àquela, tendo reconhecido a homologação das compensações efetuadas nos **processos nºs 16048.000011/2008-49 (total) e 10860.900212/2008-88 (parcial)**, nos termos de Relatório de Diligência Fiscal emitido no primeiro e anexado à Manifestação de Inconformidade.
- 3) A Recorrente comunica, para finalidade de composição do Saldo Negativo, a decisão de aderir ao parcelamento instituído pelo Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), nos termos da Lei nº 13.496, de 24.10.2017 e da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16.06.2017 e alterações posteriores (Doc. 01), **no que tange aos débitos relativos aos processos nºs 10860.900212/2008-88 (saldo remanescente) e 10860.900364/2008-81.**
- 4) Com isso, torna-se inexigível o suposto débito, objeto do presente processo, tendo em vista **que o valor de R\$ 122.388,63, referente ao saldo remanescente do processo nº 10860.900212/2008-88, somado aos R\$ 63.644,41 do processo nº 10860.900364/2008-81, até mesmo supera o montante da glosa mantida de**

R\$ 166.878,20, apontado no Acórdão nº 14-70.436, da DRJ/RPO (fl. 339 destes autos).

- 5) Ao final requer sejam considerados no presente caso os pagamentos acima apontados, haja vista o surgimento de fato novo, com influência decisiva sobre a apuração do quantum supostamente devido.

São juntados os comprovantes de requerimento e adesão ao respectivo parcelamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

### 1) Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### 2) Do mérito:

#### Do direito creditório

Como exposto, trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de saldo negativo composto valores recolhidos a título de estimativas. Tais valores não foram reconhecidos pela decisão recorrida haja vista a ausência de comprovação do respectivo recolhimento.

Respondendo o acórdão o Contribuinte junta aos autos o comprovante de confissão e parcelamento das estimativas cujos montantes ainda eram controvertidos: R\$ 122.388,63, referente ao saldo remanescente do processo nº 10860.900212/2008-88 e R\$ 63.644,41 do processo nº 10860.900364/2008-81.

Ora, entendo que a solução da demanda esbarra na aplicação da Súmula CARF 177, cuja fundamentação pode nortear o caso concreto: débito de estimativa não homologada e objeto de parcelamento posterior.

Diversos são os precedentes deste Tribunal, valendo citar os fundamentos do **Acórdão 9101-005.334**, o quais adoto como razões de decidir:

A questão acerca da possibilidade de se utilizar do valor de estimativas confessadas, mas ainda não quitadas para formar saldo negativo a ser restituído

ou compensado sempre foi objeto de muita discussão, até mesmo entre a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Em uma breve síntese, a Receita Federal, desde a Solução de Consulta Interna n. 18/2006, vem expressando o seu entendimento de que eventual discussão relativa aos débitos de estimativa confessados e quitados via compensação não afetaria a análise do saldo negativo do mesmo ano-calendário. Isso por considerar que a declaração de compensação tem efeito de confissão de dívida (artigo 74, §6º, da Lei 9.430/1996), o que, por consequência; faria com que o débito relativo às estimativas eventualmente não homologadas pudesse ser cobrado mediante inscrição em Dívida Ativa da União. **O raciocínio é o mesmo para as estimativas parceladas já que estas, igualmente, foram objeto de confissão de dívida.**

A PGFN, por meio de pareceres normativos, tinha especial preocupação a respeito das estimativas confessadas oriundas de compensação não homologada, ante o argumento de que estas sequer poderiam ser inscritas em dívida ativa, já que apenas seria possível a cobrança de tributo e não de meras antecipações (“a confissão não transforma a antecipação do tributo (estimativa) em crédito tributário” -- Parecer PGFN/CAT 1.658/2011). Sustentava, por tal razão, que a glosa das estimativas não pagas deveria ser realizada por ocasião da análise da declaração de compensação ou do saldo negativo, o que consequentemente geraria uma relação de prejudicialidade entre a formação do saldo negativo e a quitação da estimativa mensal.

Tais divergências foram, ao menos parcialmente, solucionadas com a emissão do Parecer PGFN/CAT n. 88/2014, em resposta à Nota Técnica Cosit 31/2013. Em tal nota, a Receita Federal observa que “a única forma de conciliar a faculdade dada ao contribuinte de compensação de débitos de estimativas e de discussão acerca da não homologação com o direito de a Fazenda reaver seu crédito decorrente de DComp não homologada, caso haja decisão que lhe seja favorável, seria a cobrança com base em DComp, sem necessidade de glosa na apuração do ajuste anual e, consequentemente, sem necessidade de lançamento de ofício.”

Então, por meio do Parecer PGFN/CAT n. 88/2014, a PGFN reconheceu que, desde que após o ajuste anual, seria legítima a “cobrança dos valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativas, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda”. Neste sentido, inclusive, propôs “que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo (...)”.

A preocupação da PGFN, como visto, sempre foi a respeito da eventual impossibilidade de cobrança das estimativas confessadas, e não sob o ponto de vista de se tratar de valor não líquido e certo ou não restituível via aproveitamento de saldo negativo.

...

No caso, compreendo que a interpretação mais adequada da legislação em vigor segue a linha de que não há que se falar em prejudicialidade entre o processo destinado à verificação do crédito de saldo negativo de um determinado ano e o processo referente à forma de quitação da estimativa mensal devida e confessada naquele mesmo ano-calendário, eis que esta ou está (provisoriamente) extinta ou, se se revelar exigível, pode ser devidamente cobrada mediante procedimento próprio, inclusive com a incidência dos acréscimos legais cabíveis.

Negar que o valor da estimativa confessada possa compor o valor do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é inserir na lei condição nela não prevista, podendo resultar **em sério prejuízo ao contribuinte em virtude de uma potencial dupla cobrança, eis que o mesmo valor equivalente à estimativa confessada pode ser exigido, tanto no procedimento referente à cobrança de tal débito, quanto no da glosa do saldo negativo.**

**De fato, o artigo 170 do CTN exige que o crédito a ser compensado seja “líquido e certo”, características que um débito confessado pelo contribuinte em processo de parcelamento efetivamente possui. Exigir que, para além de líquido e certo, tal crédito tributário esteja extinto por pagamento (art. 156, I, do CTN) – fazendo-se oposição às hipóteses de suspensão do crédito tributário (art. 151 do CTN) --, é um exercício que tem como resultado negar ao valor confessado a própria natureza de crédito tributário, aplicando-se condição não prevista em lei, em detrimento da situação do contribuinte que pode, em tese, ver então o montante sendo-lhe duplamente exigido.**

Ora, como exposto, não se questiona a liquidez e certeza dos créditos confessados pelo Contribuinte quando do pedido de parcelamento das estimativas apontadas em compensações não homologadas pela autoridade competente.

No presente caso a comprovação do parcelamento consta das fls. 356 e 359, com petição de renúncia total aos processos onde foram discutidas a compensação das respectivas estimativas:



Ministério da  
Fazenda



Receita Federal

ANEXO ÚNICO

REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Sr. Presidente da 1ª Seção de Julgamento do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda

1. Identificação do sujeito passivo

Nome/Nome Empresarial PILKINGTON BRASIL LTDA.	CPF/CNPJ 61.736.732/0001-39
--	--------------------------------

2. O sujeito passivo acima identificado requer, para inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, a desistência total do recurso interposto constante do processo administrativo nº 10860.900212/2008-88. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta o referido recurso.<sup>1</sup>

3. Desistência parcial (preencher o quadro somente quando houver desistência parcial)

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos débitos correspondentes aos seguintes períodos de apuração:

Tributo (sigla/código) ou Débito (DEBCAD) <sup>2</sup>	Período de Apuração
-	



Ministério da  
Fazenda



Receita Federal

ANEXO ÚNICO

REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Sr. Presidente da 1ª Seção de Julgamento do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda

1. Identificação do sujeito passivo

Nome/Nome Empresarial PILKINGTON BRASIL LTDA.	CPF/CNPJ 61.736.732/0001-39
--	--------------------------------

2. O sujeito passivo acima identificado requer, para inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, a desistência total do recurso interposto constante do processo administrativo nº 10860.900364/2008-81. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta o referido recurso.<sup>1</sup>

3. Desistência parcial (preencher o quadro somente quando houver desistência parcial)

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos débitos correspondentes aos seguintes períodos de apuração:

Tributo (sigla/código) ou Débito (DEBCAD) <sup>2</sup>	Período de Apuração
-	

Assim, deve-se entender que os valores de R\$ 122.388,63, referente ao saldo remanescente do processo nº 10860.900212/2008-88 e R\$ 63.644,41 do processo nº 10860.900364/2008-81, confessados pelo contribuinte em programa de parcelamento, estão revestidos dos atributos de liquidez e certeza exigido pelo art. 170 do CTN.

Além do argumento acima é essencial destacar que ao caso concreto ainda é aplicável o entendimento da Súmula CARF nº 177, a qual possui a seguinte redação:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Por essa razão, **observado o valor declarado na DCOMP ora analisada**, deve-se afastar a glosa mantida pela decisão recorrida no valor de R\$ 166.878,20.

**1) Conclusão:**

Pelo exposto dou provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri